



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

**LEI Nº 194/2007
DE 01 DE OUTUBRO DE 2007**

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DAS
POLÍTICAS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos da Lei Federal 8.069/90;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º O município criará os programas e serviços a que aludem todos os incisos do caput deste, mediante apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

§ 3º - Os programas serão classificados como de proteção e sócio-educativos e destinar-se-ão a:

1. orientação e apoio sócio-familiar;
2. apoio psico-social em meio aberto;
3. educação informal, alternativa e complementar;
4. colocação familiar;
5. abrigo;
6. liberdade assistida;
7. semiliberdade;
8. internação.

§ 4º - Os serviços especiais visam a:

1. prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;
2. identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
3. proteção jurídico-social.
4. atendimento especializado a adolescentes dependentes de drogas e outras substâncias tóxicas.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar.

Artigo 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento em todos os níveis, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art 6º A Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco dotará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), e em especial:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

IV - opinar nas formulações das políticas sociais básicas podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação.

VII - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das Entidades governamentais que operam no município, visando cumprir as normas constantes do referido Estatuto;

VIII instituir grupos de trabalhos, comissões, incumbidos de oferecer, subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal;

IX - manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e adolescente no município;

X - propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração ligada à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - elaborar seu Regimento Interno;

XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XIII - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

XIV – participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA(Plano Plurianual) LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei orçamentária anual) locais e suas execuções, destinado a assistência social, saúde e educação, bem como a funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução dos objetivos da política formulada;

XV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para Programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XVI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Lei nº 8.069/90, artigo 260, § 2º);

XVII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIX - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei nº 8.069/90;

CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mantido administrativo-financeiro pelo Poder Público Municipal, será constituído por 08 oito membros titulares e seus respectivos suplentes.

Parágrafo único - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Tutelares.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:

I - 04 (quatro) membros representando o Executivo Municipal de livre indicação do Prefeito;

II - 04 (quatro) membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, desde que legalmente constituídas.

CAPÍTULO VI DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Art. 10 Os representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse.

Art. 11 O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

CAPÍTULO VII DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art.12 A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas, escolhidas em fórum próprio.

§1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelos menos dois anos, com atuação no âmbito territorial correspondente e um ano de funcionamento.

§2º A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§3º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes do término do mandato; b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral; c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de **assembléia específica**.

§4º O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art.13º É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil. Junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art..14 - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez, por igual período e nos termos do que preceitua o artigo 12º.

Parágrafo único – A legislação competente, respeitando às necessidades locais estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil à sua função devendo em qualquer caso submeter-se à nova eleição, vedada à prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 15. No prazo de 15 dias contados da publicação desta Lei, os Órgãos governamentais e não governamentais elencados no art. 9º comunicarão ao Executivo Municipal os representantes designados, para nomeação, com mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Os conselheiros elegerão dentre os seus membros o Presidente e o vice-presidente, pelo mesmo período, ambos permitida uma única recondução.

Art. 16. A função de membros do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO E IMPEDIMENTOS

Art. 17 Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

I – for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento; a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, ou aplicada alguma das sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos na Lei 8.429/92.

§1º. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

§ 2º A apuração que se refere o parágrafo primeiro se dará através de comissão composta por no mínimo 04 conselheiros, respeitando a paridade, presidida por um membro eleito dentre a própria comissão.

DA ESTRUTURA

Art.18 A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta:

I – colegiado;

II – presidência

III – vice-presidência

IV – Secretaria Executiva;

V – Comissões de Trabalho.

Art. 19. O conselho Municipal manterá uma secretaria executiva destinada ao suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, sem perda de vencimentos e vantagens.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definido na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 21. No município haverá no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de 05 (cinco) membros, escolhido pela comunidade local, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

I – Serão eleitos conselheiros tutelares os 05 (cinco) mais votados e os demais seguidos à ordem decrescente de votação, no limite de 10(dez) suplentes;

II – Após a convocação dos 10 (dez) suplentes, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento de vagas necessárias para conclusão do mandato.

Art. 22. A recondução é permitida por uma única vez, consistindo no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 23. O município e o conselho municipal se encarregarão de promover capacitação dos membros do Conselho Tutelar através de cursos, seminários, com vistas ao aperfeiçoamento dos seus membros para melhor cumprimento de suas funções.

CAPITULO IX DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 24. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos
- III – residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V – comprovação da inexistência de crimes;
- VI – comprovar escolaridade do 2º Grau ou equivalente;

VII – obter aprovação em prova escrita.

Art. 25. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 26. Os Conselheiros serão escolhidos por intermédio do voto direto, secreto e facultado de todos os cidadãos do seu município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizada desde sua deflagração pelo Ministério Público.

Art. 27. É proibida a propaganda em local público ou particular, com exceção àqueles autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 28. Podem votar todos os cidadãos do município, desde que se encontrem inscritos como eleitores e em dia com a Justiça Eleitoral.

CAPITULO X DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 29. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

CAPITULO XI DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 30 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime até julgamento definitivo.

Art. 31 - Os Conselheiros tutelares serão remunerados durante o mandato pelo Poder Executivo.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar, sendo funcionário público municipal, poderá optar pelo seu salário de origem, não sendo possível acumulação de vencimentos.

§ 2º a remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 3º embora não exista relação de emprego entre o Conselho Tutelar e a municipalidade que gere vínculo, a ele devem ser garantidos em lei os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos do município, neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (férias, décimo terceiro, licença maternidade).

CAPITULO XII DOS DEVERES

Art. 32 - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;

II – observar as normas legais e regulamentares;

III – atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII – ser assíduo e pontual;

VIII – tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO XIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 33 – Ao Conselheiro tutelar é proibido:

- I – ausentar-se da sede do Conselheiro Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II – recusar fé a documentos públicos;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- VII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – exercer no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – fazer propaganda político-partidário no exercício de suas funções;

CAPITULO XIV DO FUNCIONAMENTO

Art. 34 – O Conselho Tutelar funcionará respeitando o horário comercial do Município durante a semana, assegurando-se um mínimo de 08 horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do conselheiro responsável, durante a noite e final de semana.

Art. 35-O Conselho Tutelar definirá no regimento interno os critérios para o regime de plantão a que estão sujeitos, zelando pelo bom funcionamento do órgão.

CAPITULO XV DA PERDA DO MANDATO E IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 36 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares;

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – destituição da função.

Art. 37 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 38 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II, e XI do art. 33 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 39 – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta (30) dias, implicando o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 40 – O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I – prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativas aceitas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes;

III – faltar sem justificativa a 3(três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de um ano;

IV – em caso comprovado de idoneidade moral;

V – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI – transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art.33.

Art. 41 – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, mediante provocação e análise do Ministério Público ou de qualquer interessado.

Art. 42 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPITULO XVI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 43 – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 44 – Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I – o arquivamento;

II – a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III – a instauração de processo disciplinar.

Art. 45 – Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 46 – O conselheiro perderá:

- I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

Art. 47 – Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função do Estatuto dos Servidores do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administração disciplinar.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

CAPÍTULO XVII SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art 48 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de captar e aplicar recursos na implantação e manutenção das políticas sociais públicas, bem como a outras iniciativas destinadas à infância e juventude.

Parágrafo único – O fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente não é entidade personalizada, todavia, possui Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica próprio.

Art. 49 - O Fundo é constituído de:

I - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados, inclusive aqueles suscetíveis de abatimento do imposto de renda;

III - valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações de imposição de penalidades administrativas, previstas na lei 8.069/91;

IV - rendas eventuais, bem como as resultantes de depósito e aplicação de capitais;

V - créditos orçamentários e adicionais que lhe sejam destinados, observando que estes não sejam inferior a 1% (um por cento) do FPM.

Art. 50 - Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados através de dotações consignadas anualmente na lei orçamentária ou na de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação, as normas gerais de direito financeiro.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais e não governamentais que envolvam a transferência de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para aplicação em programas, projetos e outras iniciativas à infância e juventude, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 51 – O conselho Municipal dos Direitos deverá encaminhar devidamente aprovado pelo colegiado o Plano de aplicação para ser submetido ao Prefeito Municipal e apreciado pelo Poder Legislativo, a ser incluído no Projeto de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único – Os investimentos e os programas permanentes do Plano de Ação do conselho Municipal de Direitos deverá integrar o Plano Plurianual.

CAPÍTULO XVIII DA COMPETENCIA DO PODER EXECUTIVO EM RELAÇÃO AO FUNDO

Art. 52 – Compete ao Poder Executivo em relação ao fundo:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos através de convênios pelo Estado, União ou iniciativa provada;

II – manter o controle escritural das aplicações financeiras;

III – liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do conselho Municipal;

IV – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do conselho Municipal;

V – proibir a aplicação dos recursos do Fundo em despesa de custeio do conselho;

Art. 53 – compete ao Conselho Municipal dos Direitos em relação ao fundo:

I - elaborar e aprovar o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos;

II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III – acompanhar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo.

IV – Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;

V – mobilizar os diversos seguimentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;

VI - fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

CAPÍTULO XIX DA GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 54 - O Fundo será gerenciado por uma comissão Administrativa composta por 02 (dois) membros, sendo 01 (um) representante da Secretaria de Finanças e 01 (um) representante da Secretaria onde o Conselho esteja vinculado.

§ 1º - A Comissão Administrativa deve prestar conta da aplicação dos recursos do Fundo ao conselho Municipal dos Direitos.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos fixa os critérios e delibera quanto à destinação dos recursos, através do Plano de Aplicação e a Comissão Administrativa toma providências para a liberação e controle dos recursos.

Art. 55 – O fundo Municipal será regulamentado por Decreto sancionado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 – Fica o Poder Executivo autorizado a abri crédito suplementar para a cobertura das despesas iniciais necessárias ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único – Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos para a Política de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e do Tutelar.

Art. 57 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, 01 DE OUTUBRO DE 2007.


JOSÉ FREIRE DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL